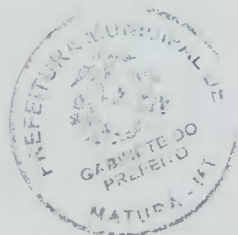




Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 28 DE JUNHO DE 2018.
AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2018.



SÚMULA: “Institui a definição de conduta de maus-tratos prática contra a fauna doméstica e estabelece multa e sanção administrativa a quem os praticar, seja pessoa física ou pessoa jurídica no âmbito do município de Matupá e dá outras providências”.

VALTER MIOTTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Matupá – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a lei que define a conduta de maus-tratos praticada contra a fauna doméstica, estabelecendo normas de coibição, multa e sanção administrativa a pessoas físicas ou pessoas jurídicas que violarem as normas aqui presentes, não obstante as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção e defesa dos direitos da fauna doméstica.

Art. 2º - Compreende-se por maus-tratos em conceito amplo contra a fauna doméstica ato comissivo ou omissivo praticado com crueldade, desleixo, ausência de alimentação essencial adequada, excesso de serviço, tortura, abandono, manutenção de animais em condições inadequadas, uso de animais feridos para qualquer atividade que não seja o de cuidado imediato e tratamento conforme condição clínica por profissional devidamente qualificado, instalações e gaiolas inadequadas ou impróprias à espécie, uso em experiências

Art. 3º - O Poder Executivo tomará todas as providências para o fiel cumprimento desta Lei, podendo atuar diretamente pelos órgãos competentes de suas secretarias ou por meio de parcerias público-privadas, parcerias com associações, convênios e similares, conforme os processos administrativo-legais constantes na legislação vigente.

Art 4º - Esta Lei se pauta nas seguintes diretrizes:

- I – Promoção da fauna doméstica
- II – Proteção da vida, saúde e integridade física e emocional da fauna doméstica;
- III – Prevenção visando ao combate dos maus-tratos à fauna doméstica;
- IV – Resgate e recuperação da fauna doméstica vítima de crueldade e maus-tratos;
- V – Defesa dos direitos da fauna doméstica, conforme normas constitucionais e leis infraconstitucionais;





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 5º - Para os fins desta Lei, entendem-se, a título stricto sensu, os maus-tratos à fauna doméstica:

- I – Não fornecer alimentação e/ou água adequadas;
- II – Lesar, agredir, espancar, violentar, causando-lhe dor, danos ou morte;
- III – Mutilar órgãos ou membros;
- IV – Açoitar ou castigar, causando-lhe incômodo ou dor psicológica, lesão leve, grave ou morte;
- V – Abandonar, não importando o local ou situação;
- VI – Obrigar a realizar atividades de forma excessiva ou submeter a ambientes inadequados, resultando-lhe dor, danos ou morte, mesmo que para fins de adestramento;
- VII – Criar, manter, expor em local insalubre, sem segurança, limpeza e desinfecção, privando-lhe ou não da respiração, movimento, descanso, ar ou luz, resultando-lhe ou não lesão leve, grave ou morte;
- VIII – Transportar em veículo inadequado ou gaiolas ou caixas de transporte inapropriadas para a espécie, acarretando-lhe desconforto ou lesão ao bem-estar físico e psíquico;
- IX – Utilizar para “rixa de galo”, lutas, confronto entre a mesma espécie ou espécies diferentes ou incentivar tal comportamento e atitude onde estiver ou em rituais religiosos;
- X – Envenenar, restando-lhe danos reversíveis ou irreversíveis ou morte;
- XI – Deixar de realizar a eutanásia cujo diagnóstico foi realizado por médico veterinário competente, a saber, sendo a única alternativa;
- XII – Abusar sexualmente;
- XIII – Promover perturbação psicológica e comportamental, ofendendo o animal ou não;
- XIV – Golpear involuntariamente, causando-lhe lesão leve, grave ou morte;
- XV – Não prestar socorro ou assistência veterinária à fauna doméstica doente, ferido, atropelado ou impossibilitado de se locomover, comer ou beber água;
- XVI – Privar de abrigo de chuva ou luz solar;
- XVII – Abater para consumo;
- XVIII – Sacrificar com métodos não humanitários ou não aconselhados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;
- XIX – Divulgar, publicar, incentivar, expor qualquer ideia ou sugestão de maus-tratos à fauna doméstica;
- XX – Promover sorteios, ação entre amigos, bingos, rifas ou eventos em que constem como prêmios animais vivos;
- XXI – Vender ou doar animal doméstico para menores de idade e incapazes civilmente, senão pela presença e autorização por documento escrito do responsável legal;
- XXII – Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário.

Parágrafo único – As ações, comportamentos, condutas e atitudes constantes nos dispositivos desse artigo não excluem outras práticas consideradas maus-tratos, não sendo apresentado exaustivo, podendo ser entendido como maus-tratos qualquer ato contra à saúde, bem-estar físico e psíquico do animal ou que acarrete seu óbito.

Art. 6º - A ação ou omissão que gera os maus-tratos ao animal vinculará objetivamente o infrator à multa administrativa, além de outras sanções legais cabíveis na legislação vigente:





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

§1º – Na aplicação da multa administrativa em face dos maus-tratos praticados pelo infrator, serão observados os seguintes limites:

I – Em caso de maus-tratos contra animal ou abandono em vias públicas, que não resultem lesão leve ou grave ou morte, ou resulte no recolhimento do animal, o pagamento de meio UPF-MT;

II – Em caso de maus-tratos que acarretem lesão leve ou grave ao animal o pagamento de 03

UPF-MT;

III – Em caso de maus-tratos que levem o animal a óbito o pagamento de 06 UFM.

§2º – Caso haja mais de um animal em situação de maus-tratos, portanto, a multa administrativa será majorada em até 1/3.

§3º - Caso haja reincidência de maus-tratos no mesmo exercício fiscal, portanto, a multa administrativa será duplicada por cada animal da fauna doméstica.

§3º - O infrator é obrigado a levar o animal da fauna doméstica vítima de maus-tratos à assistência veterinária qualificada, sob pena de ter a multa administrativa triplicada e o animal recolhido pela Secretaria de meio ambiente.

§3º – As despesas com a assistência veterinária correrão contra o infrator, devendo este pagar todos os trâmites de assistência de saúde ao(s) animal(is) da fauna doméstica.

Art.7º - A pessoa jurídica que incorrer em infração desta Lei não poderá por um ano participar de certame público de pregão, convênio, parceria público-privada ou outro processo que envolva contrato licitatório ou não com o Poder Público municipal e ainda arcar com as multas nesta lei estatuídas, bem como com o capitulado no § 3º da do Artigo 6º.

Art. 8º – As multas administrativas constantes nesta Lei serão recolhidas pela Prefeitura de Matupá e repassadas às atividades referentes ao bem-estar animal que estão vinculadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Matupá ou à associações que se destinem a acolher e cuidar desses animais.

Art. 9º - Poderão ser recolhidos os animais pela Secretaria de Meio Ambiente ou equipes destinadas a esse trabalho, ao lugar disponibilizado como Canil pela Prefeitura de Matupá ou serem entregues para associações destinadas a receber e cuidar dos mesmos, que tiverem parceria com o Poder Executivo e Secretaria de Meio Ambiente.

Art.10º - Poderão ser recolhidos cães, gatos e equídeos;

I – Que estejam pondo em perigo a segurança ou a saúde da população em vias públicas.

II – Vítimas de maus-tratos encaminhadas pela Polícia ou outro órgão público responsável.

III – Vítimas de atropelamentos.

IV – Animais sem donos, solto em vias públicas, urbanas ou rurais.

Art.11º - O recolhimento dos animais observará procedimentos protetores de manejo de transporte e de averiguação de possíveis proprietários.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

Art. 12º - Os proprietários terão o prazo de 15 (quinze) dias, para buscar seu animal recolhido, e deverão arcar com as custas obtidas com tratamentos e alimentação do animal, bem como provar ser o dono. Após esse prazo o animal será disponibilizado para doação.

Art. 13º - O proprietário do animal a ser recolhido não terá direito a qualquer tipo de indenização nos casos de dano ou óbito do mesmo, ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o recolhimento.

Art. 14º - A adoção de animais recolhidos e sem donos, poderá ocorrer durante a realização de feiras de adoção, ou nas localidades em que estiverem os animais em dias e horários definidos para o atendimento ao público, sendo os animais entregues somente depois de estarem livres de doenças ou com a assinatura do adotante se responsabilizando pelos cuidados do animal.

Art. 15º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, aos vinte oito dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezoito.



VALTER MIOTTO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal
de Administração e Publicado por
Afixação em lugar de costume em
data supra: 28 / 06 / 2018

Guimarães

